

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.716, DE 2025

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.716/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para garantir atenção especial às demandas das mães solo no Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Apresentado em 15/04/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Trabalho, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação do Projeto de Lei apresentado, “a presente proposição busca integrar, de forma mais efetiva, as mães solo ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), garantindo-lhes atenção especial, de modo a viabilizar o acesso a oportunidades de trabalho, emprego, renda e empreendedorismo, que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo”.



* C D 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15/10/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pesquisas de campo realizadas sobre a vida das mães solo¹ demonstram que elas enfrentam grandes dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho assalariado, um dos objetivos principais do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão.

Segundo as pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, entre 2012 e 2022, a mãe solo, ao buscar conciliar responsabilidades familiares e trabalho, tende a preferir as ocupações que ofereçam jornadas mais flexíveis.

Para algumas mães solo, a única saída para ter flexibilidade de horários, trabalho e rendimento é ir para a **informalidade**, uma opção caracterizada por **grande precariedade**. Ademais, sabemos que os postos informais são caracterizados por oferecerem **remunerações mais baixas e serem desprovidos de proteção social**. Em 2022, a Fundação Getúlio Vargas revelou que cerca de 45% das mães solo empregadas estavam na informalidade.

A diferença salarial demonstrada pela pesquisa foi tão significativa que revelou a **extrema dificuldade das mães solo** em obterem

¹ Mães solos são aquelas que criam seus filhos sozinhas, sem a presença ou suporte de um (a) parceiro (a).



* C D 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *

benefícios concretos da atividade laboral remunerada. Em comparação com os homens casados com filhos, a remuneração das mães solo **foi 39% inferior**. Em relação as mulheres casadas com filhos, a remuneração das mães solo **foi 20% inferior**.

Diante desse quadro amplamente desfavorável para as mães solo no mercado do trabalho assalariado, a presente proposição busca integrá-las, de forma mais efetiva, ao Sistema Nacional de Emprego (Sine), o que irá lhes assegurar uma atenção especial.

O objetivo aqui é viabilizar o acesso as oportunidades de **trabalho, emprego, renda e empreendedorismo** que ofereçam crescimento profissional e que sejam compatíveis com as limitações da vida pessoal da mãe solo.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.716/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
(Republicanos-BA)
Relatora



* C D 2 2 5 5 7 3 5 0 4 4 2 0 0 *